



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107714-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante YASMIN KASHIMI FERREIRA ROMANO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2107714-14.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: YASMIN KASHIMI FERREIRA ROMANO.

AGRAVADOS: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A E OUTRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA.

VOTO: 30.823.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para impedir as cobranças e a retirada do nome nos cadastros de inadimplência – Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos – Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão das cobranças e a retirada do nome nos cadastros de inadimplência, nos seguintes termos:

*Ausente a probabilidade do direito.
Conforme narrado na inicial, os fatos ocorreram em novembro de 2021 e o débito foi negativado em fevereiro 2022 (fls. 63). A autora ajuizou ação somente em*

março de 2025, o que afasta a urgência do pedido.

Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Argumenta a agravante, em síntese, que sofreu golpe de um entregador do Ifood, não reconhecendo as compras efetuadas em seu nome, de modo que a tutela antecipada deve ser deferida, já que a negativação vem lhe trazendo uma série de prejuízos.

Dispensam-se informações e contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, uma vez que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória, não se verifica de plano a probabilidade do direito da agravante, eis que a eventual existência da fraude e a responsabilização da ré por eventual falha nos serviços é questão meritória que demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive e especialmente no que tange ao modo de realização das compras e o perfil de consumo da agravante.

De outro lado, conforme decidido em primeiro grau, os fatos ocorreram em novembro de 2021 e o débito foi negativado em fevereiro 2022, mas a autora ajuizou ação somente em março de 2025, o que afasta a urgência do pedido.

Não se faz presente, assim, a necessária probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)